

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a criação da “Loteria Ambiental” destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a criação da “Loteria Ambiental”, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O concurso de prognóstico que trata o **caput** será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A receita líquida decorrente da realização do concurso que trata o **caput** será gerida pelo Ministério do Meio Ambiente, o qual manterá conta específica para esse fim, e financiará ações e programas de conservação e proteção do meio ambiente.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no § 2º do art. 1º, 15% (quinze por cento) de toda receita proveniente do concurso será destinada a entidades e programas de proteção e conservação do meio ambiente, parques federais e instituição e promoção do desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º - Os recursos já destinados deverão ter a seguinte finalidade:

I - promover, manter e consolidar a integração das forças produtivas do país colaborando na solução de problemas do desenvolvimento econômico estável e sustentável, assentando-se essencialmente num ponto de equilíbrio entre áreas políticas, crescimento econômico, equidade social, proteção do ambiente e diversidade cultural como um meio para alcançar um desenvolvimento mais satisfatório intelectual, emocional, moral e espiritual, atuando através de ações políticas e acadêmicas:

a) no âmbito das ciências tecnológicas e sociais, particularmente nos campos das engenharias, da economia, da administração e do direito;

b) na implantação de atividades de ensino, pesquisas, estudos, experimentos, inovações, teses, treinamento, capacitação, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico nos temas estabelecidos pela Comissão para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas relativos aos indicadores de desenvolvimento sustentável, a saber: pobreza, perigos naturais, o desenvolvimento econômico, governança, ambiente, parceria global econômica, saúde, Terra, padrões de consumo e produção, educação, os oceanos, mares e costas, demografia, água potável, escassez de água e biodiversidade;

c) de forma a permitir a produção, sistematização e socialização do saber científico e tecnológico, ampliando e aprofundando a formação do ser humano para o exercício profissional, a reflexão crítica, a solidariedade nacional e internacional, na perspectiva da construção de uma sociedade justa, democrática e economicamente estável e sustentável.

II - estimular e promover a educação, formação, qualificação, requalificação, especialização, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos necessários ao desenvolvimento estável e sustentável em caráter permanente, competências e habilidades profissionais;

III - criar, instalar e manter conferências, cursos práticos, técnicos e operacionais, presenciais, semipresenciais e à distância, de forma a elevar o nível cultural e educacional, em todas as áreas em que as entidades e os programas venham a exercer suas atividades, com vistas ao desenvolvimento científico, técnico e sócio-cultural;

IV – promover a elaboração e execução de planos, programas, projetos, pesquisas, ações, campanhas, atividades sociais, educativas culturais e produtivas, conferências, seminários cursos e treinamentos, investigação e experimentação científica, apoio, estímulo, execução, apresentação de mecanismos relacionados a temas de importância para a promoção do desenvolvimento sustentável do país e da inserção social, criação de áreas preservadas, pautando-se sempre na responsabilidade social; que concretizem de forma eficiente, eficaz e aprimorada as ações desenvolvimento estável e sustentável.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que medidas para a proteção e conservação do meio ambiente juntamente com a implantação de programas de intensificação do desenvolvimento sustentável são essencialmente;

Considerando que é de alta relevância para a nossa sociedade a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A criação de uma loteria que seja destinada a angariar recursos para entidades e programas de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância, pois, com tais investimentos, os programas e as entidades poderão atingir seus fins, seja para estimular o desenvolvimento sustentável ou conservação do meio ambiente.

Uma vez que, ao repassar verbas para as entidades já citadas, indiretamente estaremos contribuindo para a promoção da educação no que tange o desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista que atualmente, entre as maiores preocupações da sociedade é a melhoria e conservação do meio ambiente, tanto para o presente, quanto para o futuro. Desta forma, entendemos que todos e quaisquer meios para preservação e conservação do meio ambiente e a instituição de uma educação para um desenvolvimento sustentável são e sempre serão vistos com bons olhos.

Contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares, para que seja instituída a denominada “Loteria Ambiental”, que trará benefícios a todos, principalmente ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PV/SP